

secção Rosa Antunes dos Anjos da Costa Carvalho a minha competência para:

- a) Despachar pedidos de passaportes;
- b) Despacho e assinatura de correspondência de natureza corrente, com excepção da que pela sua natureza deva ser subscrita pelo secretário do Governo Civil e pelo governador civil;
- c) Acompanhar a assiduidade do pessoal e propor o calendário de licenças para férias;
- d) Passagem de certidões;
- e) Assinar certidões a instruir a conta de gerência de entidades subsidiadas pelo Governo Civil;
- f) Assinar requisições de material e serviços cuja aquisição haja sido previamente autorizada;
- g) Proceder à notificação em processos de contra-ordenação e em procedimentos administrativos.

19 de Abril de 2005. — O Secretário, *José Oliveira da Silva*.

Governo Civil do Distrito do Porto

Despacho n.º 10 499/2005 (2.ª série). — I — Nos termos dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 252/92, de 19 de Novembro, sem prejuízo das competências próprias previsto no mesmo diploma e na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, deogo na secretária do Governo Civil, licenciada Maria Nazaré de Sousa Teixeira e Silva, a minha competência para:

- a) Apreciar e despachar requerimentos de emissão de passaportes comuns e temporários e despacho e assinatura de correspondência relacionada com estes actos;
- b) Apreciar e despachar requerimentos a solicitar autorização de alvarás de armeiro, emissão dos mesmos e despacho e assinaturas da respectiva correspondência;
- c) Realizar despesas por conta de verbas inscritas no Orçamento do Estado;
- d) Contrair encargos por verbas do orçamento do Governo Civil até ao montante de € 750 por cada operação;
- e) Subscrever os pedidos de libertação de créditos;
- f) Autorizar o pagamento e a emissão de todos os meios de pagamentos;
- g) Despachar assuntos de natureza corrente e assinar toda a correspondência, com excepção daquela que, pela sua natureza, deva competir à governadora civil, bem como autorização de publicação no *Diário da República*;
- h) Ajuramentar agentes de fiscalização de empresas exploradoras de serviços públicos de transportes colectivos de passageiros;
- i) Orientar a instrução de processos de contra-ordenações, proferindo despachos de mero expediente e solicitando às autoridades policiais ou outros serviços públicos as diligências que repute necessárias ou convenientes, bem como assinatura da correspondência relacionada com os mesmos processos;
- j) Proferir as decisões finais referidas na alínea anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo;
- k) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- l) Autorizar o abono do vencimento perdido por motivo de doença, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como o exercício e respectivo processamento;
- m) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos e despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transportes e de ajudas de custo, antecipadas ou não;
- n) Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;
- o) Dar posse administrativa, nos termos do artigo 236.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

II — Nos termos do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, autorizo a subdelegação dos poderes previstos nas alíneas a) e i) do n.º 1 do presente despacho.

III — Ficam ratificados, nos termos do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, os actos entretanto praticados.

19 de Abril de 2005. — A Governadora Civil, *Isabel Oneto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Europeus

Rectificação n.º 807/2005. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2005, o despacho n.º 9600/2005, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a partir de 18 de Março de 2005» deve ler-se «com efeitos a partir de 18 de Abril de 2005».

29 de Abril de 2005. — Pelo Chefe de Gabinete, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM n.º 4/2005. — *Altera os artigos 6.º, 8.º, 13.º e 14.º e o anexo 1 do regulamento da CMVM n.º 4/2001, sobre entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços.* — A IOSCO consagra no âmbito das suas recomendações que a capacidade de uma entidade gestora para prosseguir os princípios e normas legais, regulamentares ou constantes das respectivas regras de mercado, bem como a capacidade para garantir a sua observância pelos membros e pessoas a elas sujeitas, são condições para a concessão da respectiva autorização ou registo.

De forma a reforçar a implementação deste princípio, vem a presente alteração regulamentar consagrar a existência obrigatória de uma pessoa, nomeada directamente pelo órgão de administração ou pela comissão executiva da entidade gestora, com funções específicas de monitorização da conformidade da actuação dos membros dos mercados e sistemas e da própria entidade gestora com a regulamentação aplicável.

Este regime vem revogar o anterior, que se baseia na mera identificação perante a CMVM de um responsável pela área ou função de «elaboração e controlo da implementação da regulamentação emitida pela entidade gestora» [alínea h) do n.º 1 do ponto A do anexo 1 do regulamento da CMVM n.º 4/2001], nos casos em que tal função ou área estivesse prevista na estrutura organizativa da sociedade. A solução preconizada pela presente alteração vem tornar obrigatória a existência de um responsável por aquelas funções nos termos acima descritos, sem prejuízo da possibilidade de dispensar a existência desse responsável individual, de acordo com um conjunto de critérios que devem ser conjuntamente ponderados pela CMVM.

Estabelece-se também a possibilidade de a CMVM condicionar a dispensa à apresentação de um programa adequado à execução daquelas finalidades, isto é, um conjunto de procedimentos a aplicar em matéria de implementação da regulamentação, fiscalização da actuação dos membros e aplicação das correspondentes sanções disciplinares.

Não quer dizer isto que a existência da pessoa responsável pela monitorização do cumprimento da regulamentação e normas deontológicas possa ser vista em si mesma como uma alternativa à adopção de um conjunto de procedimentos metódicos com vista a garantir aquele desiderato. Pelo contrário, esses procedimentos são necessários como substrato do próprio exercício da função de cumprimento. A regulamentação e a prática internacionais consagram, precisamente, o *compliance officer* como a pessoa encarregada de levar a cabo um programa de *compliance*.

O que se pretende é que, nos casos de dispensa da nomeação do responsável pela monitorização, a avaliação da adequação desse programa seja objecto directo de escrutínio da CMVM.

Paralelamente, a presente alteração veio rever o regime de prestação de informação relativa aos fundos de garantia, no sentido de consagrar expressamente o dever de envio à CMVM do respectivo relatório de gestão e das contas anuais, bem como o dever de publicação no Boletim de Mercado dessa informação. Deste modo, pretende-se alinhar o regime regulamentar nacional nesta matéria com as soluções emergentes do Código da Transparência do FMI, as quais, aliás, já eram em alguns casos adoptadas na prática por imposição de regras de mercado.

O presente regulamento foi objecto de consulta pública.

Assim, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, na redacção introduzida pelo Decre-